



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 134 , DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa egrégia Assembléia Legislativa, nos termos do inciso III do artigo 65, da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que "Altera dispositivos da Lei nº 1353, de 12 de julho de 2004".

A referida Lei, de iniciativa do Executivo, quando em trâmite neste Legislativo Estadual, sofreu emenda parlamentar alterando a idade máxima de ingresso no Quadro de Combatentes de 25 (vinte e cinco) para 35 (trinta e cinco) anos de idade.

Considerando que a emenda aprovada não atenderia o interesse público, este Executivo vetou o artigo referente a idade de ingresso, e a Lei foi sancionada sem esta definição, deixando de atingir um de seus objetivos.

Logo após, novamente em trâmite nesta Casa de Lei, o referido veto foi derrubado por Vossas Excelências, ficando então estabelecido como idade máxima para ingresso no Quadro de Combatentes de 35 (trinta e cinco) anos.

Para corrigir tal deficiência é que apresentamos este Projeto de Lei, com o objetivo de que a atual redação seja substituída, de acordo com o texto ora apresentado.

Senhores Deputados, a definição dos parâmetros para o ingresso na Polícia Militar através de Lei é imposição constitucional, conforme artigo 42, § 1º c/c com o artigo 142, § 3º, inciso X, tudo da Constituição Federal.

O Estado vinha utilizando-se de Editais de Concurso para definir as condições de ingresso, porém tais dispositivos não encontravam amparo legal, e invariavelmente candidatos que se socorriam da via judicial, logravam êxito em derrubar limitações editalícias, razão que urge corrigir a deficiência da lei.

Porém, a atividade policial militar é caracterizada por vários fatores, os quais ressaltam a imperiosa necessidade do vigor físico para o desempenho das funções.

Assim, considerando que a Lei prevê um tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo serviço de natureza militar e/ou policial para a inatividade, há de ser considerado aspectos físicos e biológicos para se limitar a idade de ingresso.

Quanto a idade mínima, não há controvérsias, já sendo comum o limite de 18 (dezoito) anos.

A questão reside em se definir qual a idade máxima para ingresso, de forma a permitir que, ao final de 20 (vinte) anos de serviço, o policial militar ainda goze de vigor físico para exercer a atividade policial militar.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO GAB. PRESIDÊNCIA
RECEBIDO
10 11 2004
Maurilene
SIGNATURA



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

Às Polícias Militares, nos termos do art. 144, § 5º, da Constituição da República Federativa do Brasil, cabe a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, e para cumprir sua missão constitucional empregam seus efetivos em diferentes tipos e modalidades de policiamento, diuturnamente, sob as mais diversas condições climáticas, em qualquer lugar onde seja necessário a presença policial.

Evidentemente que os riscos aumentam à medida que os reflexos e a capacidade física diminuem em razão da idade. Desse modo, um policial militar que trabalha no serviço operacional, na linha de frente, estará mais susceptível ao risco quanto menor for a sua capacidade de enfrentá-lo.

Logo, a relação risco-idade existe e deve ser sopesada na hora de se estabelecer o limite legal de idade do candidato ao ingresso na Polícia Militar, pois quanto mais velho o homem, maiores as pressões pelo estresse e o desgaste físico e emocional, e conseqüentemente maiores serão os riscos.

Também evidenciamos a necessidade do alto preparo psicológico, pois o policial militar atua quase sempre nos limites mais extremos da pressão psicológica, pois, se por um lado a sua conduta deve ser pautada nos limites da lei, por outro as circunstâncias do fato, os fatores sociais que o envolvem, o clamor da sociedade e a necessidade de satisfazer a opinião pública o colocam em permanente conflito íntimo.

Além disso, as situações graves que enfrenta (acidentes com vítimas fatais ou gravemente lesionadas, crimes hediondos, rebeliões em presídios...) e os quadros resultantes delas abalam-no psicologicamente, ainda que os efeitos não surjam imediatamente.

Quanto a exigência de alto preparo físico, é imprescindível para suportar o intenso desgaste físico provocado pelo serviço de policiamento ostensivo e poder agir em perseguições, prisões, controle de tumultos e outras ações características de combate.

Os estudos científicos na área da educação física revelam a estreita vinculação entre idade e condicionamento físico, de modo que pessoas mais velhas são desaconselhadas a realizarem determinados tipos de treinamento.

Acima de 35 (trinta e cinco) anos o policial militar já não é submetido ao treinamento anaeróbico e seu emprego operacional é limitado.

Quanto ao preparo técnico-profissional, a profissão policial-militar exige um alto nível de capacitação, que inclui conhecimentos de novas tecnologias e competências, disposições jurídicas, novas técnicas e táticas.

Isso tem feito com que o policial-militar esteja permanentemente preocupado com a atualização de conhecimentos, em treinar regular e continuamente, em não descuidar do seu aprimoramento técnico-profissional, o que exige um bom preparo físico e mental.

Outro fator a ser considerado para a limitação das idade máxima de ingresso na Polícia Militar é a própria degeneração natural do organismo humano, que faz surgir várias patologias.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

As doenças coronarianas, as lesões musculares, a degenerescência óssea, os problemas ortopédicos (desvios de coluna, hérnias de disco, desarranjos nas articulações, fraturas, etc.) e outras enfermidades que atacam o sistema nervoso central são mais freqüentes em pessoas acima de 35 anos.

Esse risco se acentua quando não se tem certeza sobre o histórico de saúde do candidato ao ingresso, se realizava atividade física regular ou se desempenhava algum tipo de atividade que exigia bom nível de capacitação física.

Finalmente há de se considerar também que a legislação exige 20 (vinte) anos de serviço policial e/ou militar para a inatividade, além de haver contribuído à previdência por mais de 30 (trinta) anos.

A conjugação destes fatores faz com que tenhamos em mente que existiram policiais militares que terão que prestar 30 (trinta) anos de serviço para poder ser transferidos para a inatividade.

Considerando os demais fatores apresentados, principalmente que após os 35 (trinta e cinco) anos o servidor não terá condições físicas suficiente para exercer na plenitude suas funções, deve ser estabelecida uma idade máxima de ingresso, de tal forma que possibilite uma maior vida produtiva na atividade operacional.

Por tais motivos é que consideramos que a idade máxima de ingresso na Polícia Militar deve ser de 25 (vinte e cinco) anos, o que permitirá ao policial militar cumprir em média vinte anos na atividade-fim — polícia ostensiva — e apenas um terço em atividades administrativas, até os cinquenta e cinco anos de idade, quando estaria apto a transferir-se para a inatividade.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, requerendo, nos termos do artigo 41, da Constituição do Estado, seja adotado o **Regime de Urgência**, previsto no artigo 232 e seguintes, do Regimento Interno da Assembléia Legislativa, aprovado pela Resolução nº 32, de 21 de agosto de 1990, antecipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004.

Altera dispositivos da Lei nº 1353, de 12 de julho de 2004.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A alínea “a” do inciso I e o parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 1353, de 12 de julho de 2004, que “Fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I -

a) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 25 (vinte e cinco) anos; e

.....

Parágrafo único. Fica dispensada a exigência do disposto na alínea “b”, dos incisos I e II, deste artigo para os Militares do Estado da ativa, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA

OFÍCIO Nº 231/GG

Porto Velho, 13 de dezembro de 2004.

A Sua Excelência, o Senhor
JOSÉ CARLOS DE OLIVEIRA
Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia
N e s t a

Assunto: **Substituição de Projeto.**

Senhor Presidente,

Solicito os bons préstimos de Vossa Excelência, no sentido de que seja substituído, por este, o Projeto de Lei de 10 de novembro de 2004, que "Altera dispositivos da Lei nº 1353, de 12 de julho de 2004", enviado a esta Casa de Leis através da Mensagem nº 134, de 10 de novembro de 2004.

Antecipando agradecimentos pelo pronto atendimento, subscrevo-me com estima e distinguida consideração.


IVO NARCISO CASSOL
Governador

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTÓCOLO GAB PRESIDÊNCIA
R E C E B I D O
Em 13 / 12 / 2004

ASSINATURA



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA**

PROJETO DE LEI DE 10 DE NOVEMBRO DE 2004.

Altera dispositivos da Lei nº 1353, de 12 de julho de 2004.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º A alínea “a” do inciso I e o parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 1353, de 12 de julho de 2004, que “Fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia”, passam a vigorar com a seguinte redação: ✓

“Art. 1º

I -

a) ter idade mínima entre 18 (dezoito) anos e máxima de 28 (vinte e oito) anos; e ✓

.....

Parágrafo único. Fica dispensada a exigência do disposto na alínea “b”, dos incisos I e II, deste artigo para os Militares do Estado da ativa, da Polícia Militar e do Corpo der Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. ✓



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 206/2004.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Altera dispositivos da Lei 1353, de 12 de julho de 2004”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de dezembro de 2004.

A large, stylized signature in blue ink, written in cursive, covering the text of the signatory's name and title.

Deputado Carlão de Oliveira
Presidente



ESTADO DE RONDÔNIA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Altera dispositivos da Lei nº 1353, de 12 de julho de 2004.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA decreta:

Art. 1º. A alínea “a” do inciso I e o parágrafo único do artigo 1º, da Lei nº 1353, de 12 de julho de 2004, que “Fixa a altura e idade para ingresso na Polícia Militar e Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia”, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

I -

a) ter idade mínima de 18 (dezoito) anos e máxima de 28 (vinte e oito) anos; e

.....

Parágrafo único. Fica dispensada a exigência do disposto na alínea “b”, dos incisos I e II deste artigo para os Militares do Estado da ativa, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Rondônia.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 30 de dezembro de 2004.



Deputado Carlão de Oliveira
Presidente